



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 385/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 17.5.2013

PROCESSO Nº 1/0616/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000673

RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORT. E EXPORT. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÍLVIA HELENA DOS SANTOS BARROSA

CONSELHEIRO DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de apresentação dos livros contábeis, Caixa, Diário e Razão. Infringência ao § 1º do art. 77 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: alínea “b” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado **parcial procedente**, reformada em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em face da apresentação do livro Diário e Razão, remanescendo a acusação sobre o livro Caixa, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A acusação inserta no relato do auto de infração ora julgado, versa sobre a falta de apresentação dos livros contábeis Caixa, Diário e Razão, relativos ao exercício de 2005, infração que ensejou a aplicação de multa equivalente a 1.000 UFIRCE por livro, nos termos da penalidade previstos na alínea “b” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, a agente atuante assenta que a atuada iniciara suas atividade em 2004 e foi beneficiária do Termo de Acordo nº 647/2005, entretanto, por apresentar decréscimo no movimento comercial teve sua inscrição baixada de ofício em 11 de março de 2008, conforme Ato Declaratório nº 2/2008, todavia, o período fiscalizado compreende os exercícios de 2005, 2006 e 2007, quando ainda se encontrava ativa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, fato que permitiu a realização da ação fiscal, que resultou numa exigência da ordem de 3.000 UFIRCEs.

A atuada não se manifestou em sede de defesa.

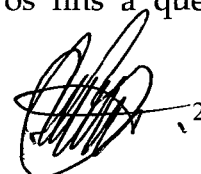
Por ocasião do julgamento singular, restou decidido pela procedência da autuação, sob o entendimento que se materializou a infringência ao § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, nos moldes demonstrados no conjunto probatório produzido e carreado aos autos.

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente alega que não fora intimada para apresentação dos citados livros contábeis, em razão de nas intimações espedidas pelo Fisco constar endereço diverso do seu e que nem os Termos e Início e Conclusão de Fiscalização foram por ela recebidos.

Naquela oportunidade, propôs-se a apresentar dos livros respectivos, ao tempo que protesta pelo reconhecimento do alcance do instituto da decadência, em relação ao exercício de 2005, por força do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, sob o argumento que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, assunto sobre o qual assenta vastas considerações.

Sobre o tema, traz à colação doutrina de Hugo de Brito Machado, Tarcísio Sampaio Ferraz Júnior, João Luiz Coelho da Rocha e Eurico Marcos Diniz de Santi, bem como jurisprudência correlata dos tribunais superiores e ementário de decisões deste Conat, na vertente decadência e requer, objetivamente, a improcedência da autuação.

Diante de tais argumentos e, principalmente, da alegação de existência dos mencionados livros contábeis, objeto da autuação, quando do trânsito dos autos pela Consultoria Tributária, esta submeteu os autos a exame pericial, cuja verificação constatou a existência do livro Diário nº 10 e do Razão nº 10, embora reconheça a falta de cumprimento de algumas formalidades, visto que ausente a aposição de carimbo por parte do Fisco cearense ou pela Junta Comercial do Estado do Ceará, aspectos que não se coadunam com as exigências previstas no artigo 261 do Decreto nº 24.569/97 (RICM/CE), razão pela os considerou inválidos para os fins a que



2

propunha, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As pessoas jurídicas inscritas no cadastro de contribuintes do Estado do Ceará – CGF, estão obrigados a apresentar livros, papéis, documentos fiscais, arquivos magnéticos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, para fins de exame de operações ou prestações circunscritas ao âmbito da competência do referido imposto. É, em singelas palavras, o desiderato que dimana no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

A recorrente suscita a nulidade da autuação ao argumento que não fora intimada para apresentação dos livros que gera causa à exigência, por incorreção do endereço grafado nas intimações expedidas pelo Fisco Cearense, hipótese que teria acarretado cerceamento ao direito de defesa.

Tal arguição que não subsiste, por razões eminentemente lógicas, visto que, o presumível cerceamento do direito de defesa restou suprido à medida em que foi intimada via edital, modalidade prevista na legislação de regência. Ademais, ao interpôs o recurso sob enfoque, foi oportunizada a apresentação dos livros objeto da autuação, pela via adequada - providência pericial e para que não se cogite a possibilidade de ser arguida eventual supressão de instância, impõe aduzir que se trata da hipótese prestação positiva de fazer, portanto, o resultado dela decorrente em qualquer fase do julgamento é o mesmo.

De ou lado, a extinção postulada, pelo decurso do prazo decadencial, em relação ao livro do exercício de 2005, melhor sorte não pode merecer, pelas razões já exposta, isto é, às obrigações acessórias, correspondentes ao dever de fazer, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN e não o § 4º do artigo 150, como pretendeu fazer parecer a recorrente, para os efeitos de contagem do prazo para observância da aplicação do instituto da decadência.



Como dito antes, por ocasião do exame pericial, requerido pela Consultoria Tributária, forma apresentados os livros contábeis Diário e Razão, entretantes, pendente de adimplência restou o livro Caixa, fatos que rechaçam por completo o pretense cerceamento ao direito de defesa arguido no recurso voluntário.

Portanto, na hipótese concreta, tratando-se da prestação positiva de fazer, têm-se por infringido o imperativo que verte do § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, que dispões acerca do ICMS em nível estadual, cuja redação se reproduz a seguir:

Art. 77. (...)


§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representadas pelas contas do “Ativo disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

É certo que, o trabalho pericial, evidenciou a inexistência de formalidade nos elementos probantes, qual seja, falta de aposição de carimbo, por parte do Fisco ou da Junta Comercial nos livros apresentados, inobservância que não se afeita às exigências expressas no artigo 261 do RICMS, fato motivador da desconsideração deles no parecer da Consultoria Tributária.

Neste átimo, convém expender, por necessário, algumas considerações em torno da espécie, ao vislumbre que, inicialmente, é cogente anotar que a base da legislação estadual cearense, relativa ao ICMS, remonta aos idos de 2007, em que não existia o nível tecnológico que atualmente permeia as atividades públicas e privadas em geral, avanço que impôs visíveis repercussões no âmbito fiscal, notadamente nos meios de escrituração dos atos negociais empreendidos pelos sujeitos passivos.

De algum tempo, a legislação tributária determinou que certas categorias de contribuintes, com base em critérios nela fixados, operassem sua escrituração por via eletrônica, mediante uso de formulário contínuo, cujos livros dele resultantes são encadernados posteriormente ao ato de escrituração e somente após esses procedimentos são apresentados ao Fisco ou Junta Comercial, para os efeitos de aposição de “visto”, sem se falar que, atualmente, já vivenciamos a era inteiramente virtual, cujas informações são transmitidas ao Fisco via sistema **on line**.

Enfim, o que se pretende consignar é que, a aposição do visto pelo Fisco ou pela Junta comercial em livros fiscais ou contábeis, não implica nenhuma garantia quanto a veracidade ou não dos dados neles contidos, portanto, a ausência da referida formalidade não pode se revestir do condão de torná-los imprestáveis para



os fins a que se destinam, sem uma investigação adequando no seus conteúdos, que comprove de forma material e inequívoca a existência de vícios capazes de afastar-lhes os pressuposto de validade.

Em casos do tipo, há a inobservância de uma obrigação acessória, sem que isso importe, necessariamente, na invalidade do seu teor. Nesse diapasão, atribuir-se outra perspectiva à tal conduta, seria admitir exacerbado culto à forma, pressuposto que não se perfila ao direito administrativo tributário, posto que pautado na verdade material, ou seja, de comprovação real do cometimento de infração.

Por conseguinte e com arrimo nos termos expostos precedentemente, à luz da presunção **juris tantum** adimplida, não se vislumbra como prosperar a acusação no que pertine aos livros Diário e Razão apresentados quando da providência pericial, remanescendo, destarte, sobre o livro Caixa, uma vez não exibido na mesma oportunidade, sobre o qual deve recair a penalidade prevista na alínea “b” do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que comina multa equivalente a 1.000 UFIRCEs, por livro não apresentado.

Em face de todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com esteio nas razões, fundamentos e norma trazidas à colação, nos termos do voto relator, contrariamente ao parecer Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	1.000 UFIRCEs
TOTAL	1.000 UFIRCEs

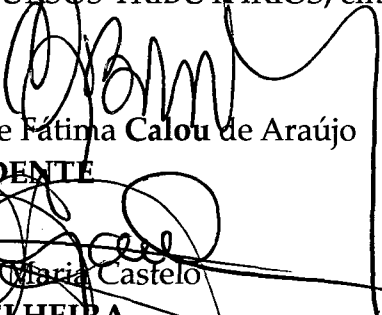
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPOORTADORA E EXPRTADORA LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**




A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de extinção** pela decadência do período de apuração de janeiro a dezembro de 2005, com base no art. 150, § 4º do CTN – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo. **No mérito**, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando que o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão por ocasião da realização de diligência, permanecendo a acusação apenas no que se refere ao Livro Caixa, não apresentado; tudo conforme o primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução** e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, relatora originária, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.


p/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


p/ Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


p/ Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flápe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO